



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Diretoria Administrativa

Pregão Presencial nº. 02/2017

Processo Administrativo nº 16/25/03906

Interessado: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas -
CAMPREV

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada para efetiva cobertura dos postos em unidades do CAMPREV.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

À empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2017.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pelo empresa GRUPO OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME. no dia 27/01/2016, referente ao Pregão nº 02/2017, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada para efetiva cobertura dos postos em unidades do CAMPREV, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. apresentou impugnação ao edital em 27/01/2017. A abertura da sessão será dia 31/01/2017, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, que prevê:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. “

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante alega que:

- 1 – Questiona a exigência contida no item **9.6.4**. Certificado de Registro do Exército Brasileiro, comprovando estar regular ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2, conforme art. 94 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665/00;

II – DO EXAME DO PLEITO



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Diretoria Administrativa**

Em atenção ao pedido de impugnação formulado pela empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº. 017/2015, para contratação de serviços de vigilância armada, passamos expor o seguinte:

No que se refere ao item 9.6.4., informamos que a exigência de apresentação de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, conforme consta no art. 39 do Regulamento nº 105, do Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.665 de 20/11/2000, se faz necessária, visto que, por se tratar de contratação de vigilância armada, é obrigatório o Certificado de Registro para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

Ressaltamos que, conforme disposto no art. 24 da Lei no. 10.826, de 2003, que prevê que, excetuadas as atribuições reservadas ao SINARM, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, baseado no acima exposto, conheço da impugnação apresentada, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.camprev.campinas.sp.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

Rosemary da S. Assis
Pregoeiro